



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600053-93.2021.6.02.0045**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600053-93.2021.6.02.0045 - Coité do Nóia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - COITE DO NOIA - AL - MUNICIPAL, JOSE TELMO BARBOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA. PROGRESSISTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SANÇÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO POR 4 MESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E DOCUMENTOS ADICIONAIS. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS OFERECIDOS APÓS O PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto, em face da grave irregularidade das contas analisadas pelo juízo eleitoral de 1º grau e da impossibilidade de que sejam considerados documentos entregues intempestivamente pelo prestador de contas, em decorrência da operação de preclusão temporal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

## RELATÓRIO

1- Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 10032286) interposto pelo diretório municipal do Partido Progressistas (PP) em Coité do Nóia, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Id: 10032234) que desaprovou as contas do ora recorrente.

2- Na sentença de 1º grau, o magistrado consignou que as contas foram apresentadas fora do prazo. Ademais, registrou que as diligências expedidas não foram sanadas em sua integralidade, restando irregularidades graves, como disposto no parecer conclusivo da unidade técnica (Id: 111269309) e no parecer do Ministério Público Eleitoral (Id: 10032232), ambos propugnando a desaprovação das contas analisadas.

3- Em face das irregularidades constatadas, o magistrado desaprovou as contas eleitorais do recorrente, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do fundo partidário no ano seguinte, pelo prazo de 4 (quatro) meses.

4- O recorrente opôs embargos de declaração (Id: 10032241), alegando que tentou apresentar suas contas tempestivamente, bem como documentos suficientes para suprir as irregularidades constantes no parecer técnico, sendo que não obteve sucesso.

5 - Em seguida, juntou aos autos prestação de contas retificadora e diversos documentos adicionais (Ids: 10032244 a 10032277).

6 - Os embargos foram rejeitados (Id: 10032281), com o fundamento de que se queria rediscutir a decisão.

7 - No recurso eleitoral (Id: 10032286), requereu-se a reforma da decisão, para que as contas sejam aprovadas e que se afaste a sanção de suspensão do direito de recebimento de cotas do fundo partidário, com fundamento nas contas retificadoras bem como levando em consideração os princípios da insignificância e razoabilidade.

8 - O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em face da ocorrência de preclusão da oportunidade de documentos pelo prestador de contas (Id: 10039057).

É o relatório.

## VOTO

9 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal do Partido Progressistas (PP) em Coité do Nóia, em face de sentença prolatada pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral (Id: 10032289) que desaprovou as contas do ora recorrente.

10 - Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgado. No mais, o recurso foi apresentado tempestivamente. Por essa razão, deve o mesmo ser conhecido por essa Corte, tendo sido cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

11 - Contudo, quanto ao mérito, entendo que os fundamentos do pedido recursal não são procedentes, devendo o mesmo ser improvido.

12 - Assim, o parecer técnico conclusivo (Id: 10032227) opinou pela desaprovação das contas, devido à constatação de irregularidades graves que comprometem integralmente a sua transparência e confiabilidade.

13 - Nesse sentido, verificou-se a omissão da declaração de gastos realizados na campanha, nos valores de R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais), R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais) e R\$ R\$ 3.975,00 (três mil novecentos e setenta e cinco reais), todos realizados no fornecedor Diogo Nunes Felinto & Cia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº10.622.700/0001-71. O valor total dos gastos não declarados, portanto, é de R\$ 10.570,00 (dez mil quinhentos e setenta reais).

14 - Houve a emissão de notas fiscais das despesas nos valores referidos, conforme emissão eletrônica e registro pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, mas não constam nos extratos das contas bancárias abertas para a campanha as anotações correspondentes. No mais, o prestador de contas não se manifestou sobre a irregularidade, mesmo tendo sido intimado para oferecer explicações.

15 - No mais, cumpre registrar que as contas foram apresentadas fora do prazo legal.

16 - Quanto à prestação de contas retificadora e os documentos que a acompanharam (Ids: 10032247 a 10032277), entregues após a sentença de desaprovação ter sido proferida, entendo que não podem ser considerados por esta Justiça Eleitoral.

17 - Cumpre ressaltar que a desobediência do prazo legal para a apresentação de alegações e documentos referentes às irregularidades constatadas nas contas faz incidir a preclusão temporal.

18 - É o que se depreende do art. 69, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar

diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

19 - Assim, intimado (Id: 10032228) da grave irregularidade anotada no parecer técnico conclusivo, o órgão partidário municipal se omitiu quanto ao dever de apresentar tempestivamente sua defesa.

20 - Não é possível aceitar a prestação de contas retificadora extemporânea, tendo em vista o caráter jurisdicional da matéria e a ausência de justificativa excepcional para tanto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, como pode ser atestado pelos recentes julgados citados abaixo:

"[...] 2. Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do Partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes [...]". (Ac. de 26.8.2021 na PC nº 060172828, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] Desaprovação das contas. Decisão referendada pelo plenário. [...] Preliminar de cerceamento de defesa e inaplicabilidade do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019. Juntada de documentos após o parecer conclusivo. Preclusão. Acórdão em harmonia com o entendimento do TSE. Alegação de omissão quanto à utilização pela ASEPA na análise das contas da Res.-TSE nº 23.464/2015. [...] Agravo regimental do MPE e primeiros embargos do partido prejudicados. [...] 7. O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão. 8. Consectariamente, não há falar em cerceamento de defesa e indevida aplicação do art. 36, § 11, da Res.-TSE nº 23.604/2019, em razão do indeferimento de provas apresentadas após o parecer conclusivo da Asepa [...]". (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC nº 25357, rel. Min. Edson Fachin.)

21 - Por essa razão, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou (Id: 10039057) pelo não provimento do recurso, como se verifica no seguinte excerto do parecer:

Registre-se que o Recorrente sequer justifica a impossibilidade de cumprimento das diligências no momento oportuno, alegando, apenas, que a apresentação antes da sentença dos embargos afastaria a preclusão. Ocorre que a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito. Desse modo, aceitar a referida documentação após a fase devida implicaria na necessária renovação da análise técnica das contas, o que, inexistindo motivo justo e comprovado, não se afigura razoável diante do imenso volume de prestações de contas a serem analisadas e julgadas. Não se trata, assim, de excesso de rigor formal, mas de verdadeiro respeito à segurança das relações jurídicas, conforme entendimento pacificado do TSE. Assim, impossível a aplicação da

razoabilidade e proporcionalidade pleiteadas no recurso, uma vez que o Recorrente descumpriu obrigação imposta a todos os partidos e candidatos, essencial para a aferição da regularidade das contas eleitorais e prevista expressamente em lei. A falha é grave e compromete a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação. Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

22 - Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial e do entendimento sedimentado nas Cortes Eleitorais, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral interposto, em face da grave irregularidade das contas analisadas pelo juízo eleitoral de 1º grau e da impossibilidade de que sejam considerados documentos entregues intempestivamente pelo prestador de contas, em decorrência da operação de preclusão temporal.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator